

Protocolo nº:

14.208.405-8 SUDE/SEED

Interessado: Assunto:

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

# PARECER Nº 19 /2016 -- PGE/SUDE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR **ALHEIOS** À ADMINISTRAÇÃO. TERCEIROS EMPREGADOS DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. COOPERAÇÃO TÉCNICA COM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA QUE SERVIDORES OU EMPREGADOS FISCALIZEM OBRAS E **SERVIÇOS** DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. ENGENHEIROS E/OU ARQUITETOS EMPREGADOS DA PARANAEDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APENAS PRESTAR ASSISTÊNCIA E SUBSIDIOS DE INFORMAÇÕES AOS GESTORES.

### 1. DA QUESTÃO SUSCITADA

Trata-se de solicitação do Gabinete da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED de análise e parecer a respeito de contratação de profissionais e de equipamentos de informática para a Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Engenharia e Projetos SEED/SUDE/DEPO justifica, através de sua Informação nº 131/2016 (fls. 03), a necessidade de contratação em função de que a execução das obras e serviços de engenharia para atendimento à Rede Pública Estadual de





Ensino, de acordo com o Decreto Estadual nº 4.594, de 13 de julho de 2016, a Secretaria de Estado da Educação foi autorizada, excepcionalmente, a realizar o planejamento, projeto, coordenação e execução das próprias obras e serviços de engenharia, a partir de diretrizes ditadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Conforme se denota da referida Informação, para fazer frente às atividades citadas faz-se necessária a aquisição de equipamentos de informática e a ampliação do corpo técnico, especialmente engenheiros e arquitetos, além de técnicos cadistas, técnicos em agrimensura e apoios administrativos.

É o relatório.

### 2. DA ANÁLISE DA QUESTÃO LEVANTADA

Preliminarmente, informamos que a presente análise se limitará aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Pasta.

Em relação às aquisições pretendidas não permanece dúvida, pois trata-se de procedimento corriqueiro na Administração Pública estadual. Os equipamento poderão, após análise de oportunidade e conveniência, ser adquiridos por meio de licitação, nos moldes legais, e ainda, abre-se a possibilidade de adesão à possível Ata de Registro de Preços, se houver ata vigente no momento, para o que poderá ser consultada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP.

A questão que se mostra importante à análise diz respeito à possibilidade de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, serem fiscalizadas por engenheiros e arquitetos não pertencentes ao quadro





efetivo, isto é, que não sejam servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela contratação.

Levantamos tal questão pelo fato de que se tem notícia, e isso se denota do aditivo do Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e a Paranaeducação, de que, na maioria dos contratos, os profissionais que atuam como fiscal de obras na Secretaria de Estado da Educação são empregados do Serviço Social Autônomo Paranáeducação.

O Serviço Social Autônomo Paranaeducação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infraestrutura em educação, pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais.

Por intermédio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná e o Serviço Social Autônomo Paranaeducação ficaram disciplinadas as relações de cooperação entre os signatários:

j) Manter, em regime de residência, engenheiro(s) civil(is) e/ou arquiteto(s) de seu quadro de empregados em cada um dos 32 (trinta e dois) Núcleos Regionais de Educação para a execução e descentralização das atividades de apoio e auxílio do PARANAEDUCAÇÃO, conforme definido na Cláusula anterior e seus parágrafos, principalmente, no que se refere ao diagnóstico, elaboração de planilhas e projetos, bem como, a supervisão e <u>fiscalização das obras e serviços de engenharia</u>, de acordo com o Plano de Ação Estratégica Anual e os preceitos da alínea "d", inciso XXXI do art. 4º, inciso IV do art. 21 e art. 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 67 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993. (*grifamos*)







Como se verifica, o contrato de gestão visa, dentre outros aspectos, a possibilidade de fiscalização das obras e serviços de engenharia da Secretaria de Estado da Educação ser realizada pelo Serviço Social Paranaeducação, por seus empregados, engenheiros e arquitetos.

Este, por sua vez, efetivou a contratação de profissionais por meio de Processo Seletivo Simplificado para fazer frente às necessidades geradas pelo aditivo ao Contrato de Gestão, inclusive a fiscalização de obras.

A atividade de fiscalização de obras e serviços de engenharia está entre as atividades-fim do Estado. Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

A regra é que, para atividades permanentes, seja criado, por lei, um cargo público e provido por um servidor selecionado por concurso público. Só que, em tempos de modernização e diminuição da máquina do Estado, os cargos públicos só devem ser providos ou criados se envolverem atividades típicas do Poder Público, notadamente Mas que exigem manifestação de poder de império (política, fiscalização, controle, justiça). (grifamos)

Compreenda-se que atividades-fim são aquelas constitucionalmente atribuídas aos poderes instituídos e legalmente distribuídas e cometidas a cargos existentes

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito administrativo das concessões. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 331.





na estrutura de seus entes, impassíveis, portanto, de atribuição a particulares (salvo aquelas delegáveis, nos termos das Leis n. 8.666/93 e 8.987/95); e atividades-meio são aquelas instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente.

Parte-se, então, da premissa de que algumas atividades são absolutamente inerentes ao Estado e indelegáveis, sob pena de desfiguração de seu "núcleo fundante da identidade constitucional".<sup>2</sup>

Vale lembrar que existem cargos, da natureza dos desejados, no Quadro Próprio do Poder Executivo, uma vez que tais atividades não são apenas de necessidade temporária, ao contrário, vinculam-se às atividades-fim do Estado.

O e. Procurador do Estado Miguel Ramos Campos já se manifestou sobre a questão:

Assim, quando se cuida de contratar recursos humanos para o desempenho de tarefas que nem são de necessidade temporária, mas permanente e que estão intimamente vinculadas as atividades-fim do Estado ou que se revelem atividades-meio vinculadas e vinculantes daquelas(auxiliares administrativos, bibliotecárias etc.) a terceirização é proibida.

A eventual contratação com esse objetivo será considerada ilegal e inconstitucional, pois correspondem a uma falsa terceirização.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O sistema da parceria entre os setores públicos e privado - execução de serviços através de concessões, permissões, terceirizações e outros regimes - aplicação adequada desses institutos, BDA nº 02/97, p. 77.



De longa data tem se entendido que a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Administração não poderão ocorrer por força de preceito constitucional.<sup>3</sup>

Mesmo no âmbito do Direito do Trabalho, a jurisprudência, há muito, consolidou-se no sentido de que as tarefas principais de uma entidade, de uma empresa, não podem ser objeto de terceirização, mas apenas as atividades auxiliares, acessórias. Isso, pois, notoriamente, a terceirização tem um histórico de ser indiscriminadamente utilizada por alguns empregadores como subterfúgio para driblar a legislação trabalhista.

No caso em comento, de forma análoga, pode ser interpretado que a contratação da forma já efetuada implica uma burla ao concurso público, exigência trazida no artigo 37 da Constituição da República.

O mesmo raciocínio se transporta para o Direito Administrativo, pois, no âmbito do serviço público, a terceirização, além de não poder ensejar a delegação de atividades típicas, e, por isso, exclusivas do Estado, não pode servir de instrumento à violação do princípio do concurso público (CR/88, art. 37, II).

## Conforme nos ensina Luciano Ferraz:

As atividades materiais podem ser realizadas por intermédio da contratação de pessoal por interposta pessoa; já as atividades jurídicas e os atos que possuem carga de autoridade não podem ser objeto dessa execução indireta, porque aqueles atos devem ser praticados por servidores públicos (...) Quando a atividade a ser desempenhada por terceirizado for atividade-fim, a terceirização está vedada; quando houver correspondência entre a atividade desempenhada pelo terceirizado e os

6

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CAMPOS, Miguel Ramos. Parecer nº 27/2004 -- PGE. Protocolo 5.807.668-6. 23/01/2004.



cargos existentes na estrutura do órgão ou entidade, a terceirização também está vedada.<sup>4</sup>

O desenvolvimento de atividades-fim, caracterizadas como aquelas inerentes às categorias funcionais integrantes do plano de carreira dos órgãos ou entidades públicos, constitui-se terceirização ilícita, e vai de encontro à norma insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo sentido consta decisão do egrégio Tribunal de Contas da União, cujo emblemático excerto dispõe:

Efetivamente, a contratação indireta de pessoal, por meio de empresa particular, para o desempenho de atividades inerentes à Categoria Funcional (...), abrangida pelo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União, configura procedimento atentatório a preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.<sup>5</sup>

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

A Administração Pública está sujeita ao controle externo para parte dos Tribunais de Contas e o presente estudo estaria incompleto se não se procedesse ao exame das possibilidades de terceirização sob a perspectiva do controle.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Processo TC-475.054/95-4, Ministro Relator José Antônio B. de Macedo, publicado no Diário Oficial da União. seção i, p. 11.053- 11.054, dia 24/07/95.



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FERRAZ, Luciano. Terceirização, contratação de serviços de terceiros pela Administração Pública. Boletim de Direito Municipal, v. 1, 2007, p. 1-8.



Em reiteradas decisões o Tribunal de Contas da União vem julgando irregular a contratação de empresas para prestação de serviços quando as tarefas a serem desenvolvidas integram o elenco das atribuições dos cargos permanentes.

Nesse sentido, cumpre destacar o julgamento dos processo TC - 225.096/93-5, TC - 475.054/95-4, TC - 000.384/90-9, entre outros inúmeros, entendendo aquela Corte que em razão dos Decretos 71.236/72, 74.448/74 e Leis 5.645/70 e 5.845/72, não é possível terceirizar atividades típicas de cargos permanentes. (*grifamos*)

De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, o Serviço Social Paranaeducação é ente de cooperação do Poder Público:

No julgamento da ADI nº 1864-9-PR, em acórdão de 08.08.07, sendo Relator designado o Min. JOAQUIM BARBOSA, o STF, em 8.08.07, reconheceu o PARANAEDUCAÇÃO como serviço social autônomo, na condição de ente de cooperação do Poder Público, entidade paraestatal, instituída pelo Estado do Paraná, decidindo que "é compatível com a ordem constitucional a prestação de serviço educacional do Estado, com a cooperação de entes de natureza jurídica de direito privado, como os serviços sociais autônomos, não havendo violação da Constituição ou desvio do Poder Legislativo.<sup>6</sup>



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> (FERREIRA, Sergio D'Andrea, "As fundações estatais e as fundações com participação estatal". In PAULO MODESTO (org) "Nova Organização Administrativa Brasileira", Belo Horizonte, Editora Forum, 2009 :68-111, pg 99). http://www.direitodoestado.com/revista/rede-26-abril-2011-alice-gonzalez-borges.pdf.



Ao ser firmado o contrato de gestão com o Serviço Social Autônomo Paranaeducação<sup>7</sup>, o qual é mero auxiliar na execução da função pública, não implica a possibilidade de transferir atribuições exclusivas de servidores e empregados públicos aos empregados daquele serviço social autônomo. O fato de ser ente de cooperação com o Estado, por outro lado, não atrai a competência de exercer atividades-fim de Estado.

Além da questão de que o Estado é um ator fundamental na prestação direta de serviços sociais, segundo nossa Constituição de 1988, outro ponto que deve ficar claro é que qualquer repasse de atuações do Estado para o "terceiro setor" apenas pode ocorrer com relação às atividades-meio das entidades estatais. Seria a chamada terceirização lícita já tratada.

Quando a Administração Pública firma um acordo de vontade com terceiros para que estes exerçam alguma atividade para o Poder Público, seja por meio de contratos administrativos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, ou qualquer outra denominação, isso será denominado terceirização.

Entendemos que qualquer terceirização a ser realizada pela Administração Pública, independentemente do instrumento a ser utilizado, apenas será lícita se o objeto for a execução de alguma atividade-meio do órgão ou entidade estatal.<sup>8</sup>

Ressaltamos que aqui não se está discutindo a possibilidade de ser firmado contrato de gestão entre o Estado do Paraná e a Paranaeducação, e sim, somente o

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> VIOLIN, Tarso Cabral. *Estado, Ordem Social e Privatização* - as terceirizações lícitas da administração pública por meio das organizações sociais, oscips e demais entidades do "terceiro setor. <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/terceirizacao privatizaco terceiro\_setor\_oscip.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/terceirizacao privatizaco terceiro\_setor\_oscip.pdf</a>. Acesso em 16/08/2016.



<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> De acordo como art. 1º da Lei Estadual nº 11.970, de 19 de dezembro de 1997, a PARANAEDUCAÇÃO é pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infraestrutura em educação, pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais.





exercício da fiscalização de obras e serviços de engenharia em órgão da Administração Direta por interposta pessoa, nas quais os seus engenheiros e arquitetos não são servidores ou empregados públicos.

Não restam dúvidas de que a fiscalização realizada pelos engenheiros e arquitetos são atividades-fim do Estado, portanto devem obedecer as regras ditadas pela Constituição da República no que diz respeito à contratação dos agentes que irão exercer tais atividades, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, conforme se denota do artigo 37, §2º.da CRB. O caminho ditado pela Carta Maior é a realização de concurso público. É isso que está explícito em seu artigo 37, II:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, está claro que, via de regra, a Constituição da República exige que a contratação de pessoal se dê por concurso público.

É plenamente justificável que as obras e serviços de engenharia sejam atividades exclusivas de servidores e empregados públicos, de forma que privilegia uma atuação impessoal do Estado, por meio de servidores e/ou empregados isentos e





imparciais, não sujeitos às decisões, muitas vezes, incompatíveis com o interesse público de determinados governantes.

Está a se falar em atividade fiscalizatória e, ao fiscalizar determinada atuação de particular contratado pela Administração Pública Direta, atuando, inclusive, em processos administrativos, deve estar seguro de que não serão tomadas decisões arbitrárias contra ele, em face de sua estabilidade. Na mesma esteira, nada impede, evidentemente, que, em se tratando de empresas estatais, a fiscalização seja feita por empregado público, em função do regime ser o celetista.

Note-se que os engenheiros e arquitetos do Serviços Social Autônomo Paranaeducação não são empregados públicos.

Isso não quer dizer que esses profissionais do Serviço Social Autônomo Paranaeducação não possam assistir e subsidiar os fiscais servidores ou empregados públicos, isto é, exercer a função de apoio ao fiscal. Porém, não se confundam as duas atividades, uma é de fiscalização, exercida exclusivamente por servidor ou empregado público nos moldes acima descritos, a outra de apoio, a qual pode ser exercida por outro que não seja servidor ou empregado público. Não é mais do que diz o artigo 67 da Lei nº 8.666/93: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização é prerrogativa da Administração. O inciso III do artigo 97 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 diz que os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para fiscalizar-lhes a execução.

Assim, cabe ao Estado do Paraná, uma vez atribuída competência à Secretaria de Estado da Educação para realizar o planejamento, projeto, coordenação e





execução das próprias obras e serviços de engenharia, nomear profissionais para tal fim por intermédio de Concurso Público.

Por outro lado, tendo em vista que há obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação e, evidentemente há necessidade de engenheiros e arquitetos para a fiscalização de tais atividades, nada impede que a SEED firme Termo de Cooperação Técnica com outro órgão ou entidade da própria Administração Pública Direta ou Indireta, de tal forma que as fiscalizações aqui descritas possam ser exercidas por servidores ou empregados públicos.

### 3. DA CONCLUSÃO

- 1. Face ao exposto, tendo em vista que a fiscalização de obras e serviços de engenharia é atividade exclusiva de servidores e empregados públicos e que esta atividade na Secretaria de Estado da Educação vem sendo realizada em alguns casos por meio de profissionais contratados pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação se caracteriza como contratação de recursos humanos, através por interposta pessoa para exercer atividades fins do órgão, opina-se que:
- 1.1. A Administração, diante da necessidade de profissionais para exercícios dessas atividades, nomeie profissionais da área de engenharia e arquitetura por meio de concurso público, de forma a se estabelecer vínculo estatutário com aqueles servidores:
- 1.2. Até que se conclua o processo de nomeação referido na alínea acima, a Secretaria de Estado da Administração possa firmar termo de cooperação técnica com outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta que detenha em seus quadros engenheiros e arquitetos, servidores ou empregados públicos, para que estes exerçam a atividade de fiscalização de obras e serviços de engenharia;





- 1.3. Uma vez concluído pela imprescindibilidade de profissionais para assistir e subsidiar o gestor come informações pertinentes a essa atribuição, que os engenheiros e/ou arquitetos da Paranaeducação possam assistir e subsidiar os fiscais servidores ou empregados públicos detentores de função fiscalizatória;
- 1.4. Deva ser aditado o contrato de gestão firmado entre o Estado do Paraná e a Paranaeducação de forma que seja excluída da alínea "j" da Cláusula Terceira a possibilidade de fiscalização de obras e serviços de engenharia por empregados daquele Serviço Social Autônomo;
- 2. Quanto às aquisições de equipamentos pretendidas, devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório, podendo serem contratadas através de ata de registro de preços, na forma da lei.

É o parecer. Submete-se o presente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

HAMILTON BONATTO

Procurador do Estado do Paraná

PGE/S/IDE

SERVIÇO SOCIAL ÁUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02



# **CONTRATO GESTÃO**

Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02

página 1



CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ E O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

Este instrumento contratual fundamenta-se na Lei Estadual nº 11.970 de 19 de Dezembro de 1997 que institui o Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO inscrito no CGC sob nº 02.392.034/0001-02, entidade de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse público, na condição de ente de cooperação com o Estado vinculado à Secrétaria de Estado da Educação - SEED, tendo em vista o teor do Artigo 15 dessa mesma lei, que permite à mencionada entidade celebrar CONTRATO DE GESTÃO com o Poder Público Estadual e, sobretudo, considerando que a essa mesma Entidade cabe assumir a missão, os compromissos, as diretrizes e os objetivos relacionados com a sequência dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços relacionados com a educação, bem como prestar assistência institucional, técnico-científica, administrativa pedagógica às escolas e órgãos do Sistema Estadual de Educação, além da captação, gerenciamento e aplicação de recursos orcamentários e de outras fontes. Este instrumento de CONTRATO DE GESTÃO se consubstancia e é subscrito pelas Autoridades indicadas na citada lei, devidamente identificadas, as quais, para tanto, declaram-se acordadas, consensadas e conformes com os termos seguintes:





Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02

página 2



# **CLÁUSULA PRIMEIRA**

# DAS PARTES SUBSCRITORAS

O Estado do Paraná, doravante denominado simplesmente ESTADO, neste ato representado pelo Governador Senhor Jaime Lerner, de um lado, e de outro, o Serviço Social PARANAEDUCAÇÃO. doravante denominado simplesmente PARANAEDUCAÇÃO, neste ato representado pelo seu Superintendente, o Senhor Ramiro Wahrhaftig, com a interveniência das Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e da Educação, doravante SECRETARIAS, neste simplesmente denominadas representadas, respectivamente, pelos seus titulares, o Senhor. Giovani Gionedis, o Senhor. Miguel Salomão e Senhor. Ramiro Wahrhaftig, resolvem firmar o presente CONTRATO DE GESTÃO, que se regerá pela legislação referida no preâmbulo deste instrumento, por seu Estatuto e pelas demais Cláusulas, que se sequem e o consubstanciam.

# CLÁUSULA SEGUNDA

### DO OBJETO

O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a prestação de serviços na operacionalização e gerência do disposto na Lei Estadual nº 11.970 de 19 de Dezembro de 1997, que, de modo enfático, estabelece, no Artigo 1º, ter o Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, através da assistência institucional, técnico-científica, administrativa e pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais.





Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02

página 3



# CLÁUSULA TERCEIRA

### DA FINALIDADE

A finalidade do presente é disciplinar as relações de cooperação entre o ESTADO e o PARANAEDUCAÇÃO na execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades direcionadas para o auxílio na Gestão do Sistema Estadual da Educação.

# **CLÁUSULA QUARTA**

# DAS OBRIGAÇÕES DO PARANAEDUCAÇÃO

Consoante as disposições da Lei Estadual nº 11.970 de 19 de Dezembro de 1997 e pelas Cláusulas deste CONTRATO DE GESTÃO, o PARANAEDUCAÇÃO se obriga a cumprir a sua missão institucional, os seus compromissos, suas diretrizes e os seus objetivos estabelecidos na Lei acima citada, referente à sua criação, e explicitados por meio de Programas e Projetos Anuais e Plurianuais, aprovados pelo ESTADO e pelos compromissos decorrentes e assumidos formalmente mediante convênio, contrato, acordo, ajuste, protocolo, parceria ou consórcio, reportando-se, a qualquer tempo, relativamente aos mesmos perante as autoridades e órgãos indicados na mencionada lei para o exercício de supervisão e de fiscalização aos quais se submete, segundo previsto no Artigo 16 e parágrafos 1º e 2º da Lei.

§ 1º - No âmbito interno de suas ações e atividades, o PARANAEDUCAÇÃO se obriga, especificamente, ao seguinte:

a) implementar as normas constantes de seu Estatuto e manter-se fiel à sua condição de ente de cooperação da Secretaria de Estado da Educação - SEED;

 b) implantar estrutura organizacional, administrativa e gerencial, baixando, quando for o caso, os regulamentos adequados e pertinentes;



RU

Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02

página 4

c) elaborar, submeter à aprovação do Conselho de Administração e implantar o Plano de Cargos e Salários com seus quantitativos;

d) desenvolver metodologias de planejamento, adequadas à implantação de um sistema informatizado de coordenação, controle e avaliação das atividades e projetos a cargo do PARANAEDUCAÇÃO;

e) organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços especializados, nas áreas de serviços administrativos, magistério, consultoria, auditoria, pesquisas e outras afins com a missão, os compromissos, as diretrizes e os objetivos da Entidade;

f) editar e publicar Normas de Licitações próprias e simplificadas do PARANAEDUCAÇÃO, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III da Lei Estadual nº 11.970, de 19 de dezembro de 1997.

g) instituir fundo rotativo de caixa, de caráter orçamentário e contábil, para arcar com despesas diversas de pronto pagamento, ligadas às atividades do PARANAEDUCAÇÃO;

h) acatar normas e decisões do Conselho de Administração do PARANAEDUCAÇÃO previstas no Artigo 11º da Lei Estadual nº 11.970 de 19 de Dezembro de 1997;

i) utilizar os recursos humanos, materiais e patrimonlais e as receitas operacionais e financeiras do PARANAEDUCAÇÃO exclusivamente na consecução de sua missão, compromissos, diretrizes e objetivos;

§ 2º - O PARANAEDUCAÇÃO se obriga a preparar e apresentar à SEED, trimestralmente, demonstrativo das receitas e despesas realizadas no trimestre civil imediatamente anterior, bem como um cronograma mensal de desembolso para o trimestre seguinte, com vistas a disciplinar o seu fluxo financeiro, em termos de demonstrativo orçamentário, a partir de 1998, e que fará parte integrante deste CONTRATO DE GESTÃO.

D.M

Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02

página 5



# **CLÁUSULA QUINTA**

# DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O ESTADO se obriga a prover o PARANAEDUCAÇÃO dos meios financeiros, do acesso às bases públicas, canais de comunicação e dos estímulos institucionais necessários à execução deste CONTRATO DE GESTÃO, segundo Lei Estadual nº 11.970 de 19 de Dezembro de 1997, e dos Decretos, que o implementem ou o tornem efetivo, em especial o Decreto nº 4002, de 5 de fevereiro de 1998.

# **CLÁUSULA SEXTA**

# DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

O ESTADO, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda e da Educação repassará mensalmente ao PARANAEDUCAÇÃO, os valores correspondentes às parcelas mensais do cronograma de desembolso estabelecido no parágrafo segundo da cláusula quarta responsabilizando-se pelo pagamento de eventuais multas e encargos de mora lançados contra o PARANAEDUCAÇÃO pelo não cumprimento do cronograma;

# CLÁUSULA SÉTIMA

# DO PRAZO

O presente CONTRATO DE GESTÃO vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de sua assinatura pelas partes identificadas na Cláusula Primeira.

# CLÁUSULA ÓITAVA

### DO VALOR

O valor deste CONTRATO DE GESTÃO é de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e déz milhões de reais) para o presente exercício de 1998, sendo que para os exercícios seguintes o valor será fixado anualmente, em função dos planos anuais de aplicação.

1 RW

Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02

página 6



# **CLÁUSULA NONA**

# DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

O PARANAEDUCAÇÃO organizará e sistematizará suas atividades, de forma a possibilitar que a Secretaria de Estado da Educação promova uma constante avaliação de seu desempenho em relação ao andamento deste CONTRATO DE GESTÃO.

# CLÁUSULA DÉCIMA

# DA RESCISÃO

Constituirá causa de rescisão do presente CONTRATO DE GESTÃO a inobservância pelo PARANAEDUCAÇÃO dos dispositivos da Lei Estadual nº 11.970 de 19 de Dezembro de 1997;

§ 1º - A rescisão uma vez decidida, será efetuada dentro de um prazo não inferior a 90 (noventa) dias, período no qual o ESTADO se compromete a manter o cronograma de desembolso estabelecido no Parágrafo 2º da Cláusula Quarta.

§ 2º - O PARANAEDUCAÇÃO terá o mesmo prazo para prestar contas de sua gestão e ultimar as respectivas providências administrativas e gerenciais, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na forma da legislação em vigor.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

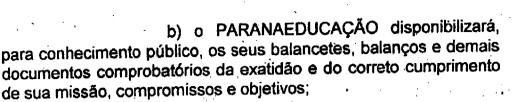
Consideram-se disposições gerais deste CONTRATO DE GESTÃO, respectivamente, as seguintes:

a) os casos e situações omissas serão resolvidos de comum acordo entre as partes que o subscrevem, cuja solução será lavrada em Ata, em consequência de reunião convocada para esse fim;

A

Avenida Água Verde, 1682 fone/fax (041)340-1705 - CEP 80240 900 Curitiba-Paraná - C.G.C. 02.392.034/0001-02

página 7



c) o PARANAEDUCAÇÃO adotará princípios administrativos e gerenciais, tomando como paradigma, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e qualidade dos serviços prestados para caracterizar todas as suas ações e atividades;

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

# DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Curitiba para dirimir qualquer dúvida ou ajuizar quaisquer ações, que não forem resolvidas administrativamente, ou por comum acordo entre as partes, renunciando as partes subscritoras deste CONTRATO DE GESTÃO a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

Curitiba, 25 de março de 1998

Jaime Lerner

Governador do Estado

Ramiro Wahrhaftig

Superintendente do PARANAEDUÇAÇÃO e

Secretário de Estado da Educação

Stayoni Gionodia

Giovani Gionedis

Secretário de Estado da Fazenda

Miguel Salomão

Secretário de Estado do Planejamento e Coord. Geral

Fis. 29



# PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO.

O Estado do Paraná, doravante denominado simplesmente Estado, neste ato representado pelo seu Governador, Senhor Carlos Alberto Richa, de um lado, e, de outro lado, o Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, doravante denominado simplesmente PARANAEDUCAÇÃO, neste ato representado pelo seu Superintendente, o Senhor Flávio José Arns, com a interveniência das Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e da Educação, doravante denominadas simplesmente SECRETARIAS, neste ato representadas, respectivamente, pelos seus titulares, o Senhor Luiz Carlos Hauly, o Senhor Cassio Taniguchi e o Senhor Flávio José Arns, resolvem firmar o Primeiro Termo Aditivo ao CONTRATO DE GESTÃO, celebrado em 25 de março de 1998, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A Cláusula Segunda do Contrato de Gestão, celebrado em 25 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO: O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a prestação de serviços pelo PARANAEDUCAÇÃO na operacionalização e gerência do disposto na Lei Estadual nº 11.970, de 11 de dezembro de 1997, ressalvadas as matérias declaradas inconstitucionais pelo STF-ADI 1.864-9 e as alterações aprovadas pela Lei Estadual 12.966, de 25 de outubro de 2.000, compreendendo o apoio e o auxílio supletivo à Secretaria de Estado da Educação, nas suas atribuições de gestão administrativa e de infra-estrutura.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

A FINALIDADE de que trata a Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, celebrado em 25 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA — DA FINALIDADE: A finalidade do presente é disciplinar as relações de cooperação entre o ESTADO e o PARANAEDUCAÇÃO na execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades direcionadas ao apoio e auxílio à Secretaria de Estado da Educação na gestão da rede física, na elaboração de projetos e na realização de atividades administrativas, decorrentes das atividades mencionadas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: As ações previstas em planos, programas, projetos e atividades da Secretaria de Estado da Educação, de que trata o "caput" desta Cláusula, selecionadas para serem executadas pelo PARANAEDUCAÇÃO, em função do presente Contrato de Gestão, serão detalhados nos Planos de Ações Estratégicas Anuais do PARANAEDUCAÇÃO, aprovados anualmente pelo seu Conselho de Administração, e espelharão a abrangência e o dimensionamento do apoio e auxílio requeridos pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Segundo: As atividades de apoio e auxílio que possam ocorrer após a aprovação dos Planos de Ações Estratégicas Anuais de que trata o parágrafo anterior serão incluídas nos respectivos exercícios incidentes, mediante apostilamento, "adreferendum" do Presidente do Conselho de Administração do PARANAEDUCAÇÃO.



# CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO PARANAEDUCAÇÃO

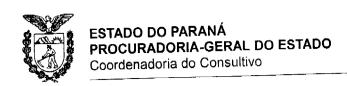
Fica incluída a alínea j ao Parágrafo 1º da à Cláusula Quarta do Contrato de Gestão, com a seguinte redação:

"j) Manter, em regime de residência, engenheiro(s) civil(is) e/ou arquiteto(s) de seu quadro de empregados em cada um dos 32 (trinta e dois) Núcleos Regionais de Educação para a execução e descentralização das atividades de apoio e auxílio do PARANAEDUCAÇÃO, conforme definido na Cláusula anterior e seus parágrafos, principalmente, no que se refere ao diagnóstico, elaboração de planilhas e projetos, bem como, a supervisão e fiscalização das obras e serviços de engenharia, de acordo com o Plano de Ação Estratégica Anual e os preceitos da alínea "d", inciso XXXI do art. 4º, inciso IV do art. 21 e art. 118 da Lei Estadual n° 15.608/2007 e art. 67 e seus parágrafos da Lei Federal n° 8666, de 21 de junho de 1993."

# CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato de Gestão, assinado em 25 de março de 1998, que não tenham sido alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Curitiba, 18 de março de 2.013. (aa.) - CARLOS ALBERTO RICHA - GOVERNADOR DO ESTADO; FLÁVIO JOSÉ ARNS - SUPERINTENDENTE DO PARANAEDUCAÇÃO E SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; LUIZ CARLOS HAULY - SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e CÁSSIO TANIGUCHI - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.





Protocolo:

14.208.405-8

Assunto:

Contratação de profissionais e de equipamentos de informática para a

Secretaria de Estado da Educação

Interessado:

SEED/SUDEDEP

# Despacho nº 232/2016 - CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelo Procurador Hamilton Bonatto, apresentado em 13 (treze) laudas.

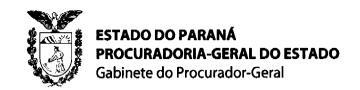
II – Em atenção ao disposto no art. 5°, inc. XV, da Lei Complementar n° 20/1985, alterada pela Lei Complementar n° 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto n° 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e, sucessivamente, à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC, para ciência.

Curitiba, 26 de agosto de 2016

Guilherme Soares

Procurador-Chefe Coordenadoria do Consultivo – CCON



Protocolo nº 14.208.405-8 Despacho nº 405/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 19/2016-PGE, da lavra do Procurador do Estado Hamilton Bonatto, em 13 (treze) laudas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Superintendência de Desenvolvimento Educacional SUDE/SEED.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

Paulo Sérgio Rosso

Procurador-Geral do Estado